



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/10/2017 – ITEM 12

PEDIDO DE REEXAME

TC-000269/026/14

Município: Itapevi.

Prefeito: Jaci Tadeu da Silva.

Exercício: 2014.

Requerente: Jaci Tadeu da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 10-12-16.

Advogados: Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741), Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455) e outros.

Acompanham: TC-000269/126/14 e Expedientes: TC-027304/026/11 e TC-033351/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 22 de novembro de 2016, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Itapevi**, relativas ao **exercício de 2014**, tendo em vista a insuficiente aplicação de recursos no Ensino global, correspondente a 23,85% e a falta de destinação da integralidade dos recursos do FUNDEB, atingindo o percentual de 99,29% em decorrência do desajuste do empenhamento das despesas a esse título.

Buscando a reforma do Parecer, foram interpostos Pedidos de Reexame pela Prefeitura Municipal de Itapevi e pelo ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Prefeito Jaci Tadeu da Silva, constantes às fls. 908/941 e 942/961, respectivamente.

Em suas razões, os Recorrentes destacaram que no exercício de 2014 ocorreram fatores que interferiram negativamente nas atividades da Prefeitura, prejudicando a correta contabilização das despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Inferiram que, nas conferências de rotina, os relatórios gerenciais da Secretaria Municipal de Educação apontaram que as despesas empenhadas com recursos do Fundeb superaram a receita arrecadada, ensejando a solicitação de ajuste contábil pela Secretaria de Finanças por meio do estorno de parte dos empenhos emitidos com recursos do FUNDEB, com posterior reempenhamento de parte das despesas nos recursos próprios da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Tais estornos foram devidamente efetuados, contudo, por equívoco, não houve o reempenhamento nos recursos próprios vinculados ao ensino, prejudicando alcançar-se o percentual de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento da Educação.

Acrescentaram que os empenhos cancelados se refeririam à Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

assim, segundo o regime de competência, tais despesas corresponderiam ao exercício de 2014 e a inclusão desses gastos alteraria o índice para 26,36%.

Justificaram, para tanto, que a impropriedade decorreu substancialmente da preocupação em atender os prazos estabelecidos nas Instruções 02/2008, bem como pela insuficiência de servidores no Departamento de Contabilidade.

Prosseguiram solicitando o retorno das despesas excluídas, relativas à contratação de empresa para execução de proteção acústica e do forro de gesso do Teatro do Centro de Formação de Professores, no valor de R\$ 146.614,86, tendo em vista a regularização da contabilização em 15/09/2014, conforme documentos anexos.

Solicitaram, ainda, a inclusão dos Restos a Pagar quitados após 31 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 1.914.218,59, sob o argumento de que tais despesas pertencem ao ensino e devem integrar a aplicação no ensino.

Citaram jurisprudência sobre a matéria, pleiteando, ao final, seja dado provimento aos recursos, alterando-se o Parecer das contas de 2014 para Favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

A Assessoria Técnica Especializada, em análise detalhada das justificativas oferecidas pelos interessados, manteve seu entendimento de Primeira Instância, exceção feita somente à inclusão das despesas com a execução de proteção acústica e do forro de gesso no teatro do Centro de Formação dos Professores (R\$ 146.614,86), por conta da comprovação pelos recorrentes de que o reempenhamento no código "110.000" (NE. nº 4406) não integrou o rol de gastos com a Educação, tendo sido equivocadamente impugnado inicialmente.

Quanto aos demais ajustes, ponderou, em síntese, que os autos não possuem elementos que possam respaldar a indicação de qualquer valor a ser apropriado na apuração da aplicação do ensino com recursos próprios, a título de folha de pagamento de dezembro de 2014 estornada dos recursos do Fundeb, acrescentando que as argumentações são reproduções das justificativas apresentadas em Primeira Instância, as quais foram detalhadas às fls. 572/575.

No tocante aos Restos a Pagar, salientou que a sedimentada jurisprudência da Casa prevê que as quitações ocorridas após 31 de janeiro de cada exercício devem ser consideradas ao tempo em que se derem, registrando que no caso concreto os Restos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

a Pagar de 2013, quitados após 31/01/2014, foram apropriados no percentual do exercício em apreço e que os de 2014, pagos após a 31/01/2015, pertencem à apuração do investimento de 2015.

Igualmente não acolheu as ponderações sobre a reinclusão das despesas com a contratação de empresa para excursões a sítios da região, uma vez que as atividades desenvolvidas envolvem conteúdos interdisciplinares, não atinentes somente ao Ensino, não se referindo aos programas básicos das matérias curriculares, não devendo, portanto, ser contabilizadas na aplicação mínima do setor. Citou o precedente jurisprudencial TC-531/026/14¹.

Refeitos os cálculos, procedeu à reinclusão do montante de R\$ 146.614,86 aos demonstrativos das despesas, equivocadamente excluído da aplicação no ensino, culminando com investimentos na Educação Básica no montante de R\$ 85.106.293,47, correspondentes a **23,89%** das receitas resultantes de impostos, permanecendo a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal.

No que tange ao Fundeb, reiterou a conclusão no sentido de que, muito embora a municipalidade tenha apresentado o empenhamento integral dos recursos recebidos em 2014 (100,24%),

¹ TC-531/026/14 – Primeira Câmara em sessão de 29/11/2016 - CCM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

a deficiência de R\$ 652.785,05 decorrente de glosas ratificadas culminou com a aplicação de **99,29%** dos recursos correspondentes.

Concluiu pelo não provimento do apelo e a consequente manutenção do Parecer Desfavorável às contas do exercício de 2014 da Prefeitura de Itapevi.

Do mesmo modo, a Assessoria Técnica, sob o prisma Jurídico e visão de sua Chefia, manifestaram-se no sentido do não provimento dos pedidos de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável às contas em apreço.

O d. Ministério Público de Contas, em preliminar, opinou pelo conhecimento do recurso de fls. 908/941 e pelo não conhecimento do apelo de fls. 942/962, em face do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, porque, segundo seu entendimento, os recursos foram interpostos pelas mesmas partes e contra a mesma Decisão.

No mérito, entendeu que não há como acolher a pretensão da modificação do parecer desfavorável, exceto no que se refere à necessidade de alteração dos valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino global de 23,85% para 23,89%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

SDG opinou pelo não provimento dos recursos interpostos, acrescentando que, muito embora o Tribunal permita a inclusão na apuração do percentual de aplicação do Fundeb os valores de restos a pagar vinculados ao Fundo quitados até 31 de março do exercício seguinte, limitado a 5% da receita em conformidade com o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, não foi o que ocorreu nos presentes autos, visto que a quitação se consumou após o primeiro trimestre.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 10 de dezembro de 2016 e os apelos protocolados nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2017.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **deles conheço**.

Ainda em preliminar, muito embora constem das peças recursais que o senhor Jaci Tadeu da Silva é o recorrente dos dois apelos, **indefiro** o pleito de reconhecimento de preclusão consumativa suscitado pelo d. Ministério Público de Contas em relação ao apelo de fls. 942/962, em razão das peças recursais terem sido opostas por pessoas distintas: o Município de Itapevi na condição de pessoa jurídica e pelo senhor Jaci Tadeu da Silva, Prefeito reeleito na condição de pessoa física, em ambas as situações por procuradores distintos, não se configurando, assim, a interposição de recursos pelas mesmas partes, nos termos dos instrumentos de outorga juntados aos autos².

² Instrumentos de procuração juntados às fls. 41 e 962



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivaram o Parecer Desfavorável a insuficiente aplicação de recursos no Ensino global, correspondente a 23,85% e a falta de destinação da integralidade dos recursos do FUNDEB, atingindo o percentual de 99,29% em decorrência do desajuste do empenhamento das despesas a esse título.

Quanto às razões recursais, acolho as posições convergentes da instrução, especialmente a do Setor de Cálculos de ATJ, que analisou minuciosamente os ajustes efetuados mantendo seu entendimento de Primeira Instância, exceção feita somente à necessidade de inclusão da glosa relativa às despesas com a execução de proteção acústica e do forro de gesso no teatro do Centro de Formação dos Professores (R\$ 146.614,86), por conta da comprovação pelos recorrentes de que o reempenhamento no código "110.000" (NE. nº 4406) não integrou o rol de gastos com a Educação, tendo sido equivocadamente impugnado inicialmente.

No tocante aos demais ajustes, não há como acolher a inclusão das despesas pleiteadas, na medida em que não reconhecidas ou comprovadas como computáveis à conta do ensino e do Fundeb, pelos exatos motivos expostos pela Assessoria de ATJ às fls. 974/982, que acolho como razões de decidir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, com o retorno do montante de R\$ 146.614,86, equivocadamente excluído inicialmente, os investimentos na Educação Básica atingiram o patamar de R\$ 85.106.293,47, correspondentes a **23,89%** das receitas resultantes de impostos, permanecendo contudo a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal.

No que tange aos recursos do Fundeb, restou ratificada a deficiência do investimento de R\$ 652.785,05 decorrentes de glosas, culminando com a aplicação de **99,29%** dos recursos do Fundo.

Diante do exposto, encurtando razões e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), d. MPC e da SDG, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.**

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO